



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA RELATORA
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Criminal nº 4-95.2013.6.21.0096

Procedência: Cerro Largo-RS

Recorrente: Adair José Trott e outros

Recorrido: Ministério Público Eleitoral

Relatora: Dra. Gisele Anne Vieira de Azambuja

EMINENTE RELATORA:

O Ministério Público Eleitoral, nos autos em epígrafe, diante do despacho de folha 689, vem expor e requerer o que segue.

1 – RELATÓRIO

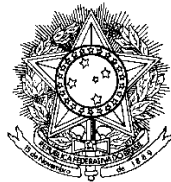
A defesa postou a concessão da suspensão condicional do processo, folhas 672-679. Diante disso foi aberta nova vista dos autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral (PRE/RS), folhas 682. Para viabilizar o contraditório e uma maior compreensão dos fatos esta PRE/RS manifestou-se pela atualização dos antecedentes criminais dos réus, bem como por nova intimação nos autos, pleito que resultou deferido à folha 689.

Com a atualização dos antecedentes criminais os autos retornaram a esta PRE/RS para manifestação.

É o breve relatório.

2 – FUNDAMETAÇÃO

Não assiste razão ao pleito dos recorrentes, pelas seguintes razões.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

O não oferecimento do benefício da suspensão condicional do processo, no momento oportuno, é causa de **nulidade relativa**. Por conseguinte, a impugnação de determinado vício processual **submete-se a prazo preclusivo**, qual seja o primeiro momento oportunizado a parte prejudicada para falar nos autos.

Nesse sentido seguem precedentes, na ordem respectiva, do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça:

E MENTA: HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME DE FALSO TESTEMUNHO (ART. 342, CAPUT, DO CP). ABSOLVIÇÃO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA. CONDENAÇÃO EM SEGUNDO GRAU. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO NÃO OFERTADA. NULIDADE RELATIVA. DIREITO NÃO SUSCITADO PELA DEFESA EM MOMENTO PRÓPRIO. PRECLUSÃO. PRECEDENTES. ORDEM DENEGADA. I – Em nenhum momento, na denúncia, cogitou-se do crime na modalidade prevista no § 1º do art. 342 do Código Penal, a impedir que a proposta de suspensão do processo fosse feita no momento oportuno. II – O decisor ora atacado está em perfeita consonância com o entendimento há muito firmado por esta Suprema Corte, inclusive pela Primeira Turma, no sentido de que a “**nulidade decorrente do silêncio, na denúncia, quanto à suspensão condicional do processo é relativa, ficando preclusa se não versada pela defesa em momento próprio**” (HC 86.039/AM, Rel. Min. Marco Aurélio). III–Ordemdenegada.(HC 106003, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 05/04/2011, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-108 DIVULG 06-06-2011 PUBLIC 07-06-2011)

[...]

02. . **O fato de o Ministério Público não ter proposto a suspensão do processo (Lei n. 9.099/1995, art. 89) constitui nulidade relativa, que, sob pena de preclusão, deve ser suscitada até a prolação da sentença** (STJ: HC n. 87.182/RJ, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, julgado em 21/10/2008; HC n. 208.051/DF, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 11/03/2014).

Com a prolação da "sentença condenatória fica comprometido o fim próprio para o qual o sursis processual foi cometido, qual seja o de evitar a imposição de pena privativa de liberdade" (REsp n. 618.519/DF, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, 23/06/2004).

03. Habeas corpus não conhecido.

(HC 175.572/SP, Rel. Ministro NEWTON TRISOTTO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SC), QUINTA TURMA, julgado em 03/03/2015, DJe 10/03/2015)

No mesmo sentido é o entendimento jurisprudencial do Tribunal Superior Eleitoral:



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

ELEIÇÕES 2008. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CRIME ELEITORAL. CORRUPÇÃO ELEITORAL. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. ART. 89 DA LEI Nº 9.096/95. NULIDADE RELATIVA. PRECLUSÃO. DESPROVIMENTO.

1. **A jurisprudência deste Tribunal e do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que, por se tratar de nulidade relativa, a ausência de proposição de suspensão condicional do processo pelo Ministério Público Eleitoral torna a matéria preclusa, se não suscitada pela defesa no momento oportuno.**

2. Agravo regimental desprovido.

(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 4095, Acórdão de 03/08/2015, Relator(a) Min. LUCIANA CHRISTINA GUIMARÃES LÓSSIO, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 201, Data 22/10/2015, Página 31/32)

RECURSO EM HABEAS CORPUS. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. REVOGAÇÃO SEM INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO. NULIDADE RELATIVA. ARGUIÇÃO TARDIA. PRECLUSÃO. DESPROVIMENTO.

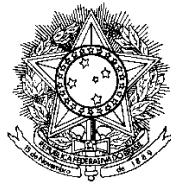
1. A não concessão de prazo à defesa para manifestar-se sobre a revogação da suspensão condicional do processo caracteriza **nulidade relativa cuja arguição deve ser oportuna, demonstrado o prejuízo, sob pena de preclusão.**

2. In casu, a defesa fora intimada no dia 24.8.2011 para o prosseguimento da ação penal até então suspensa, advindo o juízo absolutório em primeira instância e, em sequência, o provimento parcial ao recurso do Parquet, para condenar o ora paciente pela prática do delito tipificado no art. 289 do Código Eleitoral, permanecendo a defesa inerte sobre as nulidades alegadas.

3. Recurso em Habeas Corpus desprovido.

(Recurso em Habeas Corpus nº 40031, Acórdão de 16/09/2014, Relator(a) Min. LUCIANA CHRISTINA GUIMARÃES LÓSSIO, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 188, Data 07/10/2014, Página 53)

Cotejando-se a premissa lançada – nulidade relativa, submetida a prazo preclusivo – conclui-se que a petição apresentada pelos recorrentes às folhas 672-679, solicitando o pronunciamento acerca da suspensão condicional do processo, é manifestamente extemporânea. Isso porque os réus tiveram ciência da sentença em 12/08/2014 e 25/08/2014 (folhas 552-556 e 570) e interpuseram recurso criminal no prazo legal, **sendo que apenas mais de um ano após (18/09/2015) peticionaram nos autos sustentando o direito à suspensão condicional do processo.**



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Os recorrentes deveriam ter alegado o referido direito no prazo recursal. Contudo, não o fizeram. Disso, considerando que **alegaram o direito** ao benefício da suspensão condicional do processo aproximadamente **um ano após o término do prazo recursal**, conferir-lhes razão implicaria em violação da própria prestação jurisdicional. Isso porque o deferimento de tal possibilidade acaba por violar as normas fundamentais que determinam a celeridade nos processos judiciais e a segurança jurídica, bem como o princípio da proporcionalidade.

A celeridade processual seria mitigada, porque o pleito implicaria em retorno à origem, com a respectiva anulação do julgado, para que fosse promovida a suspensão condicional do processo.

Por sua vez, atentaria contra a segurança jurídica, pois o deferimento implicaria em tratar pessoas em condições iguais de forma desigual perante a prestação jurisdicional. É dizer: existem inúmeros precedentes judiciais, tratando casos semelhantes aos dos autos como nulidade relativa, sendo que o deferimento da possibilidade do referido benefício aos acusados acabaria por ir de encontro a esse entendimento.

Por sua vez o pleito se mostra desproporcional, porque passado aproximadamente um ano do momento oportuno para arguir tal direito, bem como, considerando as informações nos autos, infere-se que certamente o Ministério Público Eleitoral à origem se pronunciaria pela impossibilidade da prestação do benefício aos réus, pelas seguintes razões:

(1) A culpabilidade de todos os réus fora valorada negativamente na sentença, situação que afasta a possibilidade de se oferecer suspensão condicional do processo nos termos do art. 89 da Lei 9.099/95, que exige o preenchimento dos requisitos do art. 77 do Código Penal.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

(2) Da análise dos antecedentes criminais às folhas 694-715, observa-se que ADAIR JOSÉ TROTT está sendo processado (denúncia recebida em 04/02/2013, processo 043/2.13.0000173-1 em trâmite na Justiça Estadual, folha 698);

Nesse contexto, infere-se que nenhum dos réus, em abstrato, faria jus ao benefício da suspensão condicional do processo.

Por tais razões fixa-se a compreensão de que o requerimento dos réus deve ser desprovido.

3 – CONCLUSÃO

Ante o exposto, a Procuradoria Regional Eleitoral, pelo Procurador Regional Eleitoral signatário, manifesta-se **(1)** pela improcedência do requerimento de suspensão condicional do processo, e **(2)** requer o prosseguimento do feito, reiterando o parecer oferecido às folhas 652-664v).

Porto Alegre, 11 de novembro de 2015.

**Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL**

C:\conv\docs\orig\h2bh9vb245h715os7nds_2474_68374721_151111230131.odt